



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Tipifica a conduta de abandono de animal, institui causas de aumento de pena e a prevê a sua modalidade culposa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de abandono de animal, institui causas de aumento de pena e prevê a sua modalidade culposa.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Abandonar, em espaço público ou privado, animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, que esteja sob seus cuidados, vigilância ou autoridade:

Pena – reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda de animal.

§ 1º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a tipificar a conduta de abandono de animal, instituir causas de aumento de pena e a prever a sua modalidade culposa.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Ressalte-se que há uma grande polêmica em relação à ocorrência ou não de maus-tratos quando ocorre o abandono de animais. Tal ato configura verdadeira conduta imoral e covarde, que coloca em risco a incolumidade de seres tão indefesos.

Registre-se que a ação em comento não possui, até o momento, expressa previsão legal, o que pode levar à deturpação da norma existente, de forma a abrandar ou, até mesmo, a deixar de punir o respectivo delinquente.



Optamos, outrossim, pela previsão de causas de aumento de pena considerando a ocorrência de lesão grave ou gravíssima, bem como a morte do animal.

Por fim, também julgamos adequado criminalizar a modalidade culposa da conduta, possibilitando a punição do agente que der causa ao resultado nefasto por imprudência, negligência ou imperícia.

Certo de que as medidas ora propostas são indispensáveis ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA